Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 202/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/102969/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1827934
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	**:** CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 TC/MS – RECURSO PROVIDO – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 52, são legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento de situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor de educação, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 5327/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 102969/2011, declarando o **registro da contratação** de Rita Cardoso Espíndola, para o cargo de auxiliar de disciplina e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 5327/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 102969/2011, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Rita Cardoso Espíndola, para o cargo de auxiliar de disciplina, contratada pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela contratação irregular e 30 (trinta) pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, argumentando que o inciso VII do art. 71 da Magna Carta dispõe que a multa deverá ser proporcional ao dano causado, mas defende não ter havido má-fé por parte do ordenador bem como nenhum prejuízo ao erário, pelo que requer o afastamento da multa aplicada.

Ainda, que a contratação foi necessária para suprir demanda de pessoal até a realização de concurso público, como forma de evitar que o interesse público municipal experimentasse prejuízo em decorrência da deficiência ou falta de regular prestação desse tipo de serviço ao Município de Maracaju.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 15942/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-13836/2018 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

As contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica,*

> *coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JD - 5327/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 102969/2011, declarando o **registro da contratação** de Rita Cardoso Espíndola, para o cargo de auxiliar de disciplina e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB/ARP/DSSM